



**Processo n.º:** 1.082.478  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Ponte  
**Denunciante:** Muniz Produções e Eventos EIRELI-ME  
**Denunciados:** Lindon Carlos Resende da Cruz (Prefeito) e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso (Pregoeiro)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Juntem-se a petição protocolizada sob o n.º 57.885-11 e documento que a acompanha.

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Muniz Produções e Eventos EIRELI-ME em face do Pregão Presencial n.º 046/2019, Processo Licitatório n.º 072/2019, da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, cujo objeto é a

“contratação de empresa para locação de estrutura para evento com disponibilização de equipamentos e estrutura mínima requerida, e acompanhamento técnico durante todo o evento, com montagem e desmontagem, conforme Termo de Referência, parte integrante deste Edital”, fl. 80.

Insurge-se a denunciante contra as seguintes especificações editalícias:

- a) Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória;
- b) Exigência de Balanço patrimonial para ME e EPP, como comprovação de qualificação econômico-financeira;

- c) Exigência, como comprovação de qualificação técnica, de quitação no CREA/CAU e nas entidades do Estado de Minas Gerais, antes da contratação;
- d) Exigência de nota fiscal e contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica;
- e) Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- f) Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão; e
- g) Não disponibilização do instrumento convocatório na *internet*.

Por fim, requereu a suspensão liminar do certame.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 13/12/19, sendo que a sessão de abertura do pregão estava prevista para o dia 05/12/19.

Considerando que em consulta ao portal da transparência do município no dia 13/12/19 não constava qualquer informação acerca da presente licitação, manteve-se contato telefônico e enviou-se e-mail para o setor de licitações ([licitacao@novaponte.mg.gov.br](mailto:licitacao@novaponte.mg.gov.br)) e também à Fazenda Municipal ([fazenda@novaponte.mg.gov.br](mailto:fazenda@novaponte.mg.gov.br)), requisitando a documentação.

Diante da ausência de manifestação, determinei a intimação do Prefeito Lindon Carlos Resende da Cruz e do Pregoeiro Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como para encaminhar os documentos relativos à fase interna e externa do procedimento, fls. 211-f/v.

Em resposta, os responsáveis enviaram, por e-mail, petição e documentos, ora acostados aos autos, informando a contratação da empresa vencedora do certame.

Diante desse fato, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido liminar *in casu*. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Pelo exposto, considerando a celebração de contrato decorrente do certame em comento, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.



Intimem-se a denunciante e os denunciados, via e-mail ou fac-símile e D.O.C., deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento.

Por fim, manifeste-se a Primeira Câmara acerca da alegação dos responsáveis de não encaminhamento da cópia da exordial de fls. 01/07, petição de fls. 129/133 e relatório técnico de fls. 199/206v.

Tribunal de Contas, em 17/12/19.

***HAMILTON COELHO***  
***Relator***